



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04000/11

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação de Monteiro – Exercício financeiro de 2010. Regularidade com Ressalvas das contas. Aplicação de multa. Recomendações. Encaminhamento dos autos à Corregedoria do TCE-PB.

ACÓRDÃO AC1 - TC - Nº 01566/13

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação de Monteiro - FME, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Ana Lima Feliciano.

O Fundo Municipal de Educação de Monteiro foi instituído pela Lei Complementar nº 017, de 21 de Janeiro de 2011, com o escopo de servir de instrumento de captação e aplicação de recursos para o financiamento das ações na área da Educação (Doc. 05300/12).

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar, no qual constam, em síntese, as seguintes observações:

1. A PCA foi encaminhada ao TCE no prazo legal e em conformidade com a RN-TC 03/10;
2. O Fundo apresentou uma receita arrecadada de R\$ 6.002.094,24, superior em 15,16% à receita orçada, a qual foi de R\$ 5.212.030,00;
3. As despesas atingiram o montante de R\$ 7.977.852,72, representando 71,85% do valor fixado;
4. Foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 3.262.419,59 e créditos especiais no montante de R\$ 244.000,00;
5. O resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 1.875.529,29, sendo este equivalente a 30,73% da receita arrecadada;
6. O Fundo mobilizou recursos no montante de R\$ 9.042.645,97, sendo 67,48% provenientes da Receita Orçamentária e 32,52% das Receitas Extra-orçamentárias, e destas 4,47% remetem-se ao Saldo do Exercício Anterior;
7. O Balanço Financeiro apresentou um Saldo para o Exercício Seguinte de R\$ 348.083,48;
8. Foi inscrito em Restos a Pagar o valor de R\$ 345.168,15, sendo R\$ 273.205,06 referentes a Obrigações Patronais empenhadas e não pagas no exercício;
9. O Balanço Patrimonial apresentou um Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido) de R\$ 258.896,91;

10. As despesas com a contratação de pessoal por excepcional interesse público representaram 14,7% das despesas com pessoal do Fundo (R\$ 5.087.734,01);
11. Não houve despesas empenhadas com obras e serviços de engenharia, no exercício de 2010;
12. Não houve registro de denúncias no exercício em análise;
13. Foi realizada inspeção *in loco*;

O Órgão Técnico desta Corte, preliminarmente, apontou algumas irregularidades, em virtude das quais, a Sra. Ana Lima Feliciano, após citada, apresentou esclarecimentos e documentação a esta Corte de Contas, sobre os quais a Auditoria, procedeu a devida análise e concluiu seu Relatório nos seguintes termos:

- Pela manutenção das seguintes irregularidades:

- a) Funcionamento do Fundo Municipal de Educação, no exercício de 2010, sem o amparo de instrumento legal;
- b) Despesas realizadas sem licitação no valor de R\$ 124.808,91, correspondendo a 1,56% da despesa orçamentária realizada pelo FME
- c) Elevação injustificável da despesa com serviços contábeis.

- Recomendação no sentido de que o Fundo passe a ser responsável por todas as obrigações previdenciárias inerentes aos servidores que constam em sua folha de pagamento.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, em parecer da lavra da Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou, em preliminar, pela:

a) Citação da Prefeita do Município de Monteiro, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, para, querendo, apresentar defesa com relação às irregularidades apontadas pela Auditoria.

Acaso seja ultrapassada a preliminar, no mérito, pela:

b) Irregularidade das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Ana Lima Feliciano, autoridade responsável pelo fundo Municipal de Educação de Monteiro, exercício de 2010;

c) Cominação de multa, na forma do art. 56, II, da LOTCE-PB, à gestora responsável, em face das irregularidades perpetradas;

d) Recomendação ao atual gestor do Fundo no sentido de: guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Licitações; e sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal a inclusão da contabilidade do Fundo Municipal de Educação nos contratos prestação de serviços contábeis da municipalidade, buscando a economicidade e o bom emprego dos recursos públicos.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas eivas sobre as quais este Relator passa a tecer as seguintes considerações:

- Em relação ao Funcionamento do Fundo Municipal de Educação, no exercício de 2010, sem o amparo de instrumento legal, posto que sua existência legal somente ocorreu a partir de 21 de Janeiro de 2011, por meio da lei Complementar nº 017, este Relator entende que o referido diploma legal específico, a rigor, não ampara atos de Gestão anteriores a sua publicação. De outra banda, dá sustentação legal à existência material do Fundo de Educação em questão, vale dizer, independentemente de sua existência legal os ordenadores de despesas consideradas irregulares por elas responderão, individualmente ou solidariamente, daí por que entendo ultrapassada a preliminar suscitada pelo Parquet, não sendo necessária a citação da Sra. Ednacé Alves, Prefeita Municipal de Monteiro;

- Afastada a preliminar, este Relator entende que as eivas remanescentes não têm o condão de macular as presentes contas, posto que no que diz respeito às “Despesas realizadas sem licitação”, o valor de R\$ 124.808,91, corresponde a apenas 1,56% da despesa orçamentária realizada pelo FME, e os valores foram despendidos sem a observância integral dos requisitos formais exigidos pela Lei nº 8.666/93, ensejando tão somente a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, além das devidas recomendações para que seja evitada a repetição das falhas apontadas;

- A Auditoria assinalou ainda que o FME provocou a elevação injustificável da despesa com serviços contábeis, uma vez que sendo o fundo apenas uma conta, não tendo quadro de pessoal próprio, não sendo responsável por obrigações tributárias acessórias (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF; Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – SEFIP/GFIP; Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF) e integrando a administração direta municipal, não seria coerente e, principalmente, econômica, a dispendiosa contratação de empresa para efetuar a sua contabilidade, a qual deveria estar contemplada nos vultosos contratos firmados entre o município e os contabilistas. Constatou-se, entretanto, que a contratação dos serviços contábeis fora precedida de certame licitatório (Convite n.º 01/2010), que os serviços foram prestados e que os valores contratados estão em sintonia com os valores pagos por outros municípios de mesma envergadura, o que, *prima facie*, afasta uma possível imputação de débito, porém enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 56, II e III da LOTCE-PB, sem prejuízo de recomendação no sentido de que a atual gestão se abstenha de firmar contratos dessa natureza, e inclua a contabilidade do FME nos contratos prestação de serviços contábeis da municipalidade, tal ocorre com o FUNDEB;

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que esta Corte de Contas:

1) Julgue **Regulares com Ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Educação de Monteiro, de responsabilidade da Sra. Ana Lima Feliciano, referente ao exercício financeiro de 2010;

2) Aplique **multa pessoal** à supracitada gestora, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com fulcro no inc. II e III do art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3) **Recomende** à atual gestão do Fundo de Educação de Monteiro no sentido de: guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Licitações; e sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal a inclusão da contabilidade do Fundo Municipal de Educação nos contratos prestação de serviços contábeis da municipalidade, buscando a economicidade e o bom emprego dos recursos públicos;

4) **Determine** o encaminhamento dos presentes autos à Corregedoria para a adoção das medidas de sua competência.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04000/11, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação de Monteiro - FME, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Ana Lima Feliciano.

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer escrito do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão Cameral realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1) Julgar **Regulares com Ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Educação de Monteiro, de responsabilidade da Sra. Ana Lima Feliciano, referente ao exercício financeiro de 2010;

2) Aplicar **multa pessoal** à supracitada gestora, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com fulcro no inc. II e III do art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3) **Recomendar** à atual gestão do Fundo de Educação de Monteiro no sentido de: guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei

de Licitações; e sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal a inclusão da contabilidade do Fundo Municipal de Educação nos contratos prestação de serviços contábeis da municipalidade, buscando a economicidade e o bom emprego dos recursos públicos;

4) **Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à Corregedoria para a adoção das medidas de sua competência.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
João Pessoa , 13 de Junho de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente e Relator

Presente, _____
Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB

Em 13 de Junho de 2013



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO